



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.497

João Pessoa - Quarta-feira, 15 de Novembro de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.009 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos hospitais e maternidades públicas e privadas autorizando a presença de doulas nos termos da Lei Estadual nº 10.648/2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicas ou privadas no Estado da Paraíba, deverão afixar placa autorizando a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Art. 2º A placa de que trata o *caput* deste artigo deverá ser legível e colocada em locais de fácil visualização, nos pontos de entrada e saída e nas áreas comuns do local.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – na segunda ocorrência, na rede privada, aplicação de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), valor repetido a cada reincidência;

III – na segunda ocorrência, na rede pública, afastamento do gestor da instituição.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.010 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Copa Paraibana de Futsal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Estado da Paraíba, a Copa Paraibana de Futsal, realizada anualmente, entre os meses de fevereiro e março, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.011 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana Estadual de Prevenção ao Aneurisma Cerebral.

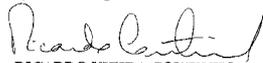
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Prevenção ao Aneurisma Cerebral, que será realizada, anualmente, na terceira semana de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.012 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

Institui o dia 4 de julho como o dia dos Cooperados e Trabalhadores dos Sistemas de Cooperativas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 04 de julho como o dia dos Cooperados e Trabalhadores dos Sistemas de Cooperativas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.013 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Institui o Dia Estadual do Sistema Braille.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Sistema Braille, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de abril.

Art. 2º No Dia Estadual do Sistema Braille, as entidades públicas e privadas realizarão eventos destinados a reverenciar a memória de Louis Braille, divulgando e destacando a importância do seu sistema na educação, habilitação, reabilitação e profissionalização da pessoa com deficiência visual, por meio de ações que:

I – fortaleçam o debate social acerca dos direitos da pessoa com deficiência visual, e a sua plena integração na sociedade;

II – promovam a inserção da pessoa com deficiência visual no mercado de trabalho;

III – difundam orientações sobre a prevenção da cegueira;

IV – difundam informações sobre a acessibilidade material, à informação e à comunicação, pela aplicação de novas tecnologias;

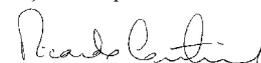
V – incentivem a produção de textos em Braille;

VI – promovam a capacitação de profissionais para atuarem na educação, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência visual, bem como na editoração de textos em Braille.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.014 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Institui a Semana de Informação e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Informação e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no Estado da Paraíba.

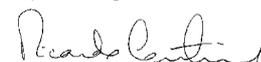
Parágrafo único. A Semana de Informação e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade deverá ser realizada anualmente na primeira semana de agosto.

Art. 2º A semana instituída constará no Calendário Oficial do Estado da Paraíba.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.281/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que "Institui a Semana de Informação e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o art. 3º por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

De origem parlamentar, a proposta institui a Semana de Informação e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade a ser comemorada na primeira semana de agosto.

O art. 3º trata de matéria tipicamente administrativa, pois institui obrigação para secretaria/órgão da administração pública.

As ações propostas no art. 3º demandam da administração pública comandos de autêntica gestão administrativa. Atribuições de encargos a secretarias e órgãos públicos configura questão ligada a função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 86, incisos II, IV e VI, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo.

Com efeito, em tema concernente à organização e funcionamento de órgão da Administração e suas atribuições se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo conforme preceitua o art. 63, §1º, II, "b" e "e" da Constituição Estadual.

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, na forma disposta no art. 3º, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo ao Poder Público a adoção de ações concretas, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Esse veto parcial em nada vai afetar a exequibilidade da lei, pois a presente propositura já dispõe de elementos suficientes para a sua execução.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.281/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

LEI Nº 11.015 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana Estadual de Leitura e Literatura no Sertão e Cariri.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Semana Estadual de Leitura e Literatura será realizada na primeira semana de maio e passa a ser incluída no Calendário Oficial de Eventos, neste Estado.

Art. 2º A Semana Estadual de Leitura e Literatura constará de uma vasta programação visando resgatar os seguintes valores:

I – valorização de escritores, poetas, professores e autores de criatividade da cultura popular;

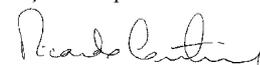
II – resgate de brincadeiras e entretenimentos constantes dos livros de histórias infantis;

III – valorizar as iniciativas das escolas que realizam eventos de literatura e incentivo à leitura entre outros que se enquadrem nesses temas.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.397/2017, de autoria do Deputado João Henrique, que "inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana Estadual de Leitura e Literatura no Sertão e Cariri."

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o art. 3º por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

O veto ao art. 3º decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para secretarias e órgãos do Poder Executivo.

O PL nº 1.397/2017 é de iniciativa parlamentar e ao atribuir ações concretas a órgãos da Administração estadual, apresenta comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa, especificamente, nas ações das Secretarias de Estado da Educação e da Cultura. Por conseguinte, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. E sendo assim, não poderia ser de iniciativa parlamentar conforme preceitua o artigo 63, §1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

.....

II - disponham sobre:

.....

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

.....

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**" (grifo nosso)

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, visto que labora em flagrante inconstitucionalidade ao imputar novas atribuições a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Cultura.

Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Assim sendo, ainda que apoie o PL nº 1.397/2017, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo parcialmente na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.016 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Institui a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Cólon e Reto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Cólon e Reto, a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado da Paraíba, na 1ª semana do mês de março.

Parágrafo único. A semana instituída passará a constar no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º Durante a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer do Cólon e Reto deverão ser realizadas, entre outras atividades, palestras e campanhas informativas, com os seguintes objetivos:

I – alertar, educar e mobilizar a sociedade para a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer de intestino;

II – conscientizar e tornar acessíveis informações voltadas aos direitos dos pacientes;

III – sensibilizar a imprensa e por meio dela amplificar a disseminação das informações para o maior volume de pessoas;

IV – promover a conscientização sobre a existência de exames de prevenção, diagnóstico e tratamentos avançados e seguros, em especial a colonoscopia;

V – fortalecer e estreitar o relacionamento junto às instituições e associações, que visem sobre o combate ao câncer do cólon e reto, assim como a imprensa e opinião pública.

Art. 3º Para a execução dos objetivos dessa semana, o Poder Executivo, poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais e com entidades da sociedade civil organizada, para promoção e ampliação das informações.

Art. 4º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.320/2017, de autoria do Deputado Jutay Menezes, que “institui a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Cólon e Reto e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

De origem parlamentar, a proposição institui a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Cólon e Reto, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana de março.

A propositura prevê a realização de palestras e campanhas informativas.

Não obstante o mérito do presente projeto, sou obrigado a vetar o parágrafo único do art. 1º e os arts. 3º e 4º por apresentarem inconstitucionalidade pelas razões a seguir expostas.

O PL nº 1.320/2017 é de origem parlamentar e atribui ações concretas a órgãos da Administração estadual, apresenta comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa, especificamente, nas ações da Secretaria da Saúde. Violando o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 6º da Constituição Estadual), conforme preceitua o art. 63, §1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa de leis complementares e ordinárias caba a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e **matéria orçamentária e serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, na forma disposta no parágrafo único do art. 1º e no art. 3º, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo ao Poder Público a adoção de ações concretas, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

A atribuição de encargos a Secretarias de Estado configura questão ligada a função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 86, incisos II, IV e VI, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de medidas que possam configurar verdadeiros programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Reiterando, portanto, a proposição, neste aspecto, fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade

resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Perence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Já o art. 4º dispõe de forma genérica que as despesas orçamentárias correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

O projeto de lei não indica os recursos disponíveis, próprios para o atendimento dos novos encargos que adviriam da sua conversão em lei. Deve-se salientar que a jurisprudência refuta a criação de despesa sem prévia definição da fonte orçamentária:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. **1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.** 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, “a”, 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderli Álvares. j. 15.01.2014).” (grifo nosso)

Dessa forma, diante da imposição constitucional, sou forçado a vetar parcialmente o projeto de lei na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do art. 1º e os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 1.320/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.230/2017, do Deputado Jutay Menezes, que dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, tem propósito meritório, porém esbarra em inconstitucionalidade material, pois ultrapassa os limites de competência da Casa de Eptácio Pessoa.

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva nas hipóteses em que a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

No caso em tela, o tema reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja por que vinculado ao conforto dos usuários em locais públicos comerciais, de prestação de serviços e estabelecimentos congêneres, (b) seja, ainda, por que a regulamentação pertinente ao controle de construções edilícia, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, é da vocação dos municípios.

É imperioso destacar que a matéria disciplinada pelo presente Projeto de Lei está relacionada à instalação de itens em “*escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes em locais públicos comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres*”. Tal matéria é compreendida como de interesse meramente local, pois é aquele que predominantemente afeta à população de um determinado lugar.

De forma analógica, *mutatis mutandis*, cabe citar entendimento já pacificado no STF no sentido de que os municípios detêm competência para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, Constituição Federal), orientação que foi ratificada quando da análise da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (Dje de 20/08/10).

Além das razões já citadas para justificar o veto pela inconstitucionalidade material, é oportuno esclarecer que esta propositura atribui ações concretas a órgãos da Administração estadual, pois algum órgão/secretaria deverá ser escalado para fiscalizar o cumprimento desta lei. Caso contrário, a lei não terá a eficácia necessária.

Considerando que a fiscalização demandará aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, tem-se que estamos no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, caso fosse possível suplantar a inconstitucionalidade material por se tratar de matéria de competência municipal, ainda assim, haveria inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Afinal, a atribuição de encargos a secretarias/órgãos configura questão ligada a função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional

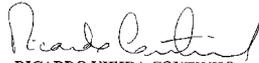


do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 86, incisos II, IV e VI, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual.

Verifica-se que a proposição, neste aspecto, fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei, se sancionado, irá ferir a Constituição Federal, assim como a Estadual, que reproduziu, no seu art. 11, I, norma que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e, dessa forma, estará usurpando a competência legislativa atribuída aos Municípios.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

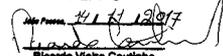

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 699/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.230/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes em locais públicos comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Cabe aos administradores e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, adotar as seguintes providências:

I – escadas rolantes: instalar nas proximidades placa ou adesivo contendo informações importantes quanto ao uso adequado e os cuidados que devam ser observados pelos usuários para evitar eventual acidente ou situação de desconforto.

II – esteiras: instalar travas de metal que se encaixem perfeitamente as existentes nos carrinhos de compras que trafegam nesses meios de locomoção, de modo a impedir o deslocamento desordenado destes durante o trajeto.

III – escadas e rampas: instalar corrimões em cada trecho destas para proporcionar maior estabilidade, e instalar placas atrás das portas das escadas, afim de identificar o andar em que se encontra.

Parágrafo único. Nos acessos de que tratam os incisos acima, devem conter corrimões, plaquetas e anéis de sinalização tátil para atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual, como previsto na NBR 9050 de 2004.

Art. 3º Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela empresa de manutenção e conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual.

Art. 4º O Poder Público expedirá as normas de execução e fiscalização da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de outubro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.231/2017, de autoria do Deputado Jutay Menezes, que “Dispõe sobre a instalação de fraldários para uso de pessoas com necessidades especiais e idosas.”.

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

Ainda que compreenda os bons propósitos do parlamentar, o PL nº 1.231/2017 pretende regular matéria de interesse local.

Consoante com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 11 da Carta Estadual, é privativa do município a competência para legislar sobre matéria de interesse local.

Tendo-se a interpretação analógica, é possível concluir que é competência dos municípios legislar sobre oferta de conforto e segurança de atendimento de usuários de serviços.

(STF-0099763) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.344, DE 29 DE ABRIL DE 2010, DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG, QUE OBRIGA AGÊNCIAS BANCÁRIAS A INSTALAREM DIVISÓRIAS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO PARA OS CLIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre**

segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20.08.10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 756593/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli, j. 16.12.2014, unânime, DJe 12.02.2015). GRIFAMOS.

Trata-se, portanto, de invasão de competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local (Cf. art. 30, I da Constituição Federal). Prova disso é que no município de São Paulo já existe a Lei Municipal nº 16.736/2017, cujo conteúdo é semelhante ao deste Projeto de Lei.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentável a Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.231/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

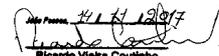

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 700/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.231/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre a instalação de fraldários para uso de pessoas com necessidades especiais e idosas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos ou privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de mil pessoas, deverão dispor, pelo menos, de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Entende-se por fraldário, ambiente reservado que disponha de mesa para troca de fraldas, lavatório e produtos destinados à higienização.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de outubro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 37.807 de 14 de novembro de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2017/310001.00006.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 20.000,00** (vinte mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		3391.39 100	20.000,00
TOTAL			20.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.47	100	20.000,00
TOTAL			20.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador


 WALBERON DIAS DE SOUZA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


 AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
 Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.808 de 14 de novembro de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2017/310001.00002.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 146.076,78** (cento e quarenta e seis mil, setenta e seis reais e setenta e oito centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5004.1162.0287- CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS	4490.51	133	146.076,78
TOTAL			146.076,78

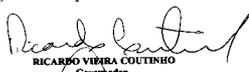
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5004.1737.0287- IMPLANTAÇÃO DO CANAL ACAUÁ/ARAÇAGI	4490.51	133	146.076,78
TOTAL			146.076,78

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador


 WALBERON DIAS DE SOUZA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


 AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
 Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.809 de 14 de novembro de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2017/220001.00032.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 8.000.000,00** (oito milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5006.1843.0287- EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS	4490.51	156	8.000.000,00
TOTAL			8.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por

conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3390.39	156	4.000.000,00
	4490.51	156	4.000.000,00
TOTAL			8.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador


 WALBERON DIAS DE SOUZA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


 AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
 Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.810 de 14 de novembro de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso II, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2017/260001.00009.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 1.290.161,24** (um milhão, duzentos e noventa mil, cento e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 26.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
 26.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.121.5005.4505.0287- PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA	4490.52	158	1.290.161,24
TOTAL			1.290.161,24

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação em relação aos recursos oriundos do Convênio PB/2016/CPlan/CGOFin/DEAPSEG/SENASP nº 838017/2016, celebrado entre a União e o Estado da Paraíba, por intermédio do Ministério da Justiça e Cidadania, representado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, pela União, e a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, pelo Estado, registro CGE nº 17-70008-6, creditados na Conta nº 13.384-1, do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador


 WALBERON DIAS DE SOUZA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


 AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
 Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.811 de 14 de novembro de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 1º, inciso III, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.968, de 29 de agosto de 2017, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2017/290301.00001.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 172.400,00** (cento e setenta e dois mil, quatrocentos reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
 29.203 - RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM AGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	7.000,00
	3390.39	270	50.000,00
24.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	100	32.500,00
	3390.36	270	46.900,00

	3390.39	100	21.000,00
	3390.39	270	15.000,00
TOTAL			172.400,00

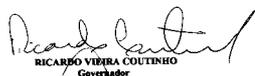
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.203 - RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046.4209.0287- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	270	90.000,00
24.122.5046.4212.0287- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	4490.52	100	7.000,00
24.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.35	270	6.900,00
	3390.47	100	53.500,00
24.573.5001.4433.0287- AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA RÁDIO TABAJARA	3390.39	270	15.000,00
TOTAL			172.400,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.812 de 14 de novembro de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 1º, inciso III, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.968, de 29 de agosto de 2017, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2017/330301.00001.

D E C R E T O:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 7.368,00** (sete mil, trezentos e sessenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
33.203 - FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5009.4436.0272- PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA	3390.30	100	1.018,00
13.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30	100	1.950,00
	3390.36	100	4.200,00
13.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	100	200,00
TOTAL			7.368,00

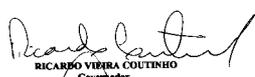
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
33.203 - FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	1.000,00
13.122.5046.4210.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	100	4.500,00
13.392.5009.2347.0272- AÇÕES COMPARTILHADAS (TRANSVERSALIDADES E INTERSETORIALIDADE) - FCJA	3390.36	100	1.868,00
TOTAL			7.368,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Ato Governamental nº 2.876

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV e VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Decreto nº 30.742, de 23 de setembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 36.039, de 14 de julho de 2015,

R E S O L V E nomear para integrar o Comitê Gestor Estadual do Plano Social do Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica, pelo mandato de 02 (dois) anos, os seguintes membros e seus respectivos órgãos de representação:

I – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH

Titular: Rosângela Costa Assunção

Suplente: Patrícia Larissa de Lima Oliveira

II – Secretaria de Estado da Educação – SEE

Titular: Maria Emilia Soares Fernandes

Suplente: Valdete Araujo de Sousa

III – Secretaria de Estado da Saúde – SES

Titular: Renata Vária Nóbrega

Suplente: Maria Josefa Ângela Pontes de Aquino

IV – Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social - SESDS

Titular: Humberto Jorge de Araujo Pontes

Suplente: Israel Aureliano da Silva Neto

V – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

Titular: Zioelma Albuquerque Maia

Suplente: Marconi Edson Lira de Amorim

VI – Defensoria Pública do Estado da Paraíba – DPPB

Titular: Francisco Freire de Figueiredo Filho

Suplente: José Ailton Gomes de Souza

VII – Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social - COEGEMAS

Titular: Sofia Ulisses dos Santos

Suplente: Edna Berto Lira

VIII – Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB

Titular: Sebastião Alves Cordeiro Junior

Suplente: Fabiana Lima Onofre

IX – Ministério Público da Paraíba- MPPB

Titular: Paula da Silva Camilo Amorim

Suplente: Norma Maia Peixoto dos Santos

X - Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG/PB

Titular: Valber Azevedo de Miranda

Suplente: Adalberto Paiva dos Santos

XI - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais da Paraíba – ARPEN/PB

Titular: Manfredo Goes Vieira de Melo

Suplente: Claudia Cristina Lima Marques

XII - Associação dos Municípios do Estado da Paraíba – FAMUP/PB

Titular: Ana Katarine de Nunes Medeiros

Suplente: Mônica Fernandes da Costa Alcântara


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 587/2017/SEAD.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16º, §1º, do Decreto nº 32.554, de 1º de novembro de 2011, e

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para atender ao disposto no Decreto 37.559, de 11 de agosto de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1 A efetivação das consignações descritas no Decreto nº 37.559/2017 estará condicionada à apresentação de solicitação de compra e nota fiscal, emitida pela Receita Estadual, do produto adquirido pelo servidor, nas empresas fornecedoras.

Art. 2 Permitir o desconto mensal relativo a contribuição ao capital social, no caso de insuficiência de margem consignável, visando atender o §2º do Art. 174 da Constituição Federal, desde que autorizada pelo servidor.

Art. 3 O pagamento das compras originadas a partir da concessão do crédito da Consignatária para o servidor, deve ser realizado diretamente da conta do servidor, ficando bloqueado e será liberado pela Consignatária para a conta das empresas fornecedoras dos produtos constantes nas alíneas L e M do referido Decreto, mediante a anuência do servidor.

Art. 4 Permitir custo de efetivação para operações consignadas conforme Art. 16, §1º, do Decreto nº 32.554/2011, mediante anuência do Consignado.

Art. 5 A Consignatária emitirá mensalmente para a Fácil Tecnologia, através de sistema integrado no PBConsig, um relatório das notas fiscais dos produtos adquiridos pelos servidores estaduais, para aferição pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 6 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 090/2017/GEDEPS/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 25/09/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a

Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
17009193-7	JOSEFA PATRICIA SERVULO DOS SANTOS	1771981	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17009194-5	CARLOS CLEITON EVANGELISTA GONCALVES	1791842	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17009195-3	CICERO MARINHO DE LACERDA	1774093	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17009196-1	CLAUDIO REINKE	1784111	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17009197-0	DOMINGOS SAVIO DE SOUSA	1768620	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17009198-8	ERIK VIANA CARLOS RODRIGUES	1785559	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17009199-6	FERDINANDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	1762699	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17009200-3	FRANCISCO JOSE SOUSA DA SILVA	1792326	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17009201-1	JAILSON LIRA BRAGA	1765850	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17009202-0	JAIRO RIBEIRO DE LIMA	1787446	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17009203-8	JOAO GREGORIO LIMA E SILVA	1786504	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17009204-6	KYLVA KAYRONE DE ALBUQUERQUE MEIRELES	1763661	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17009205-4	LILIANE PINHEIRO DE SOUSA	1739450	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17009206-2	MANOEL VANDERSON VIEIRA BATISTA	1759825	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17009207-1	MARIA LENISSY GONCALVES DANTAS	1759191	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17009208-9	MARIA TEREZA RODRIGUES DE SOUZA	1772287	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17009209-7	PAULO JOSE DE ANDRADE	1765329	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17009210-1	YVES LACOSTE PEREIRA DA SILVA	1761714	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE

RESENHA Nº 091/2017/GEDEPS/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 25/09/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
17011233-1	ANA DEBORA BATISTA AURINO	1799665	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011234-9	ANA PAULA SOUZA DE PAIVA	1761323	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011235-7	ANDRE FELIX DO AMARAL	1767321	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011236-5	ANTONIO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS	1795601	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011237-3	ANTONIO FERNANDO CORDEIRO GUEDES JUNIOR	1777611	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011238-1	CRISTIANE DE ALBUQUERQUE ROCHA FERNANDES	1781375	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011239-0	DIORGENES JOSE LEITE CORREIA	1754424	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011240-3	DOUGLAS FABIANO BARROS DE AMORIM	1784765	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011241-1	ERICK NEWMAN SILVA DE OLIVEIRA	1766341	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011242-0	GRAZIELY SOARES DA SILVA	1753894	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011243-8	JACQUELANE BEZERRA DOS SANTOS	1736515	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011244-6	JEANN KLECYO ARAUJO DA SILVA BEZERRA	1758268	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE

RESENHA Nº 092/2017/GEDEPS/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 25/09/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
17011245-4	JOELMA IRINEU DOS SANTOS	1782517	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011246-2	JOSEMBERG DE CARVALHO SILVA	1739484	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011247-1	LINDIVANIA ALVES DE LIMA LIRA DOS SANTOS	1786920	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011248-9	MARIA DO SOCORRO FELIX FIGUEIROA DE FRANCA	1769014	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011165-2	MIZEL GOMES DE CARVALHO	1768565	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011166-1	OTAVIO DE PAULA MENEZES NETO	1779524	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011167-9	SALOANA SANTINA GOMES SANTOS	1766091	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011168-7	SEVERINO TIAGO DA SILVA	1783467	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011169-5	SIDNEY KERLY RODRIGUES COUTINHO	1775766	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011170-9	SILVANA VALERIA BARRETO GOMES	1797638	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011171-7	SUELDES FERREIRA DE CARVALHO	1753606	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011172-5	WELLINGTON DE ARAUJO LEANDRO	1771469	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE

RESENHA Nº 093/2017/GEDEPS/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 25/09/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
17011192-0	ANTONIO TEIXEIRA RUFINO	1784528	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011193-8	CLAUDEILDA DOS SANTOS ALENCAR	1751255	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011194-6	CLAUDIO MOTA VIRGINIO DA SILVA	1773861	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011195-4	FRANCIELLO ARRUDA FERNANDES	1761471	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011196-2	JOSE GILDENBERG ARAUJO	1771230	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011197-1	JOSSIVAN LOPES LEITE	1754076	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011198-9	MAILSON MATOS PEREIRA	1792156	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011199-7	MARIA DE FATIMA BARRETO ARAUJO	1765591	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011200-4	MAYSA MARIA GOMES FELIPE DA SILVA	1767607	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011209-1	PAULA FRANCINETE LEITE PIRES	1793055	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011270-5	RANNYHERY DE SOUSA ALMEIDA	1767526	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011271-3	REGINA PATRICIA PEREIRA DA SILVA	1768212	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE

17011272-1	RENATO DE BOZZANO RODRIGUES	1774107	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17011273-0	VALCEMIR RIBEIRO DE SOUSA	1765094	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17011274-8	VICTOR CAVALCANTE FREIRE	1779222	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº :490/2017

EXPEDIENTE DO DIA : 14-11-2017

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve DEFERIR os Processos de Anotação de Tempo de Serviço dos servidores abaixo:

Lotação	Nº Processo	Matrícula	Nome	Privado	Federal	Estadual	Municipal
SEC. EST. RECEITA	17024279-0	799190	JOSE LUCIANO FERREIRA	655	0	650	0
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	17024372-9	1731220	JOSE SOCRATES BLOISE DE ARAUJO E SILVA	0	0	0	2.142
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	17023691-9	931365	MANOEL PEREIRA RUFINO	873	0	0	0
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	17023622-6	1440489	MARIA EDINI TRIGUEIRO BEZERRA	619	0	0	0
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	17051082-4	1289918	WALDECI NUNES ALVES	1.020	0	0	0

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº : 508/2017

EXPEDIENTE DO DIA : 10-11-2017

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve DEFERIR os Processos de DESAVERBAÇÃO de Tempo de Serviço dos servidores abaixo:

Lotacao	Processo	Matrícula	Nome	Origem do tempo	Date Início	Date Final	Total Dias
SEC. EST. ADMINISTRACAO	17024855-1	0826227	MARCILIO NOBREGA COUTINHO	Empresa Privada	01/01/1978	31/07/1979	577

PUBLIQUE-SE

Resenha nº : 509/2017

Expediente : 10-11-2017

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
17024617-5	1762079	MARUSKA MARIA BARBOSA DE SOUZA	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO

PUBLIQUE-SE

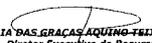
RESENHA Nº : 511/2017

EXPEDIENTE DO DIA : 14-11-2017

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL :

Lotacao	Nº Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período Inicial	Período Final
SEC. EST. SAUDE	17023759-1	1481797	ANTONIO CARLOS ROCHA BATISTA	90	01/02/1998	01/02/2003
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	17051053-1	1031601	CELIA MARIA MORAES SOUSA	90	29/04/1996	29/04/2001
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	17024357-5	688614	ELIANE DIONISIO FALCAO	180	31/08/1993	31/08/2003
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	17022407-4	1289969	HELIO DA SILVA	90	18/05/1994	18/05/1999
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	17023004-0	1244671	IVONETE SANTOS TEIXEIRA	90	02/03/1998	02/03/2003
SEC. EST. SAUDE	17023823-7	794465	JOSE GEORGE DA CUNHA CARNEIRO BRAGA	170	01/06/1992	01/06/2002
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	17022346-9	758175	JOSEFA PEREIRA DA SILVA	90	03/07/1996	03/07/2001
SEC. EST. SAUDE	17020715-3	1496387	MARIA DA CONCEICAO PESSOA JARDIM	90	01/02/1998	01/02/2003
SEC. EST. SAUDE	17051040-9	1507796	ROSSANA CARMEN FERREIRA MELO	270	01/02/1988	01/02/2003
SEC. EST. RECEITA	17023716-8	609315	SILVANA SOARES RIBEIRO	90	27/02/1998	27/02/2003
SEC. EST. SAUDE	17051057-3	1510631	VERA LUCIA FARIAS DINIZ	270	01/02/1988	01/02/2003

PUBLIQUE-SE


MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 00109/2017 – GS

João Pessoa, 08 de Novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das atribuições que lhe confere o inc. IX, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei nº. 5.391/1991 e a alínea “a” do inciso XIII do Art. 3º, da Lei 8.186/2007, com objetivo de formalizar o contrato de **PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO**, nos termos da Lei Estadual n.º 5.391/91 e art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 c/c Lei 8.745/93, Decreto 23.927/03, conforme abaixo:

CONTRATO	PROCESSO	INTERESSADO	VIGÊNCIA	VALOR (RS)
1476/2017	4910/2017-2	HELISSE MAYARA MANGUEIRA DE ALMEIDA	12 MESES	19.200,00

PUBLIQUE – SE.


MARIA APARECIDA RAMOS DE MENEZES
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Processo nº. 201700004562

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de um Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº. 352/GS/SEAP/17, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 201700004562 e seus anexos, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, os fatos contidos no Ofício nº 482/2016/NCAP, MP VIRTUAL nº 2620/2016, oriundo do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos denunciado.

Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa, **INTEGRALMENTE**, o parecer conclusivo da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e **RESOLVE**:

Determinar o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, nos termos do Art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, corroborando, desta forma com o parecer da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, **não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.
João Pessoa-PB, 13 de novembro de 2017

Processo nº. 201700005475

Assunto: Sindicância.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Sindicatório instaurado pelo então Gerente Executivo do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, por meio da Portaria nº. 068/GES/SEAP/17, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 26 de setembro de 2017, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, e com todo o rigor, os fatos constantes no Processo nº 201700005376.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos.

Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa **integralmente** o Relatório da Comissão de Sindicância, bem como o despacho do Gerente Executivo do Sistema Penitenciário e **RESOLVE**:

- Determinar o **arquivamento** deste procedimento, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em virtude de não ter restado comprovado, nenhum indício de infração administrativa por parte da servidora GRACIANE LIMA DA SILVA, nos fatos apurados, **não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.
João Pessoa-PB, 10 de novembro de 2017

Processo nº. 201700005259

Assunto: Sindicância.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Sindicatório instaurado pelo então Gerente Executivo do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, por meio da Portaria nº. 062/GES/SEAP/17, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 14 de setembro de 2017, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, e com todo o rigor, os fatos constantes no Processo nº 201700004861.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos.

Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa **integralmente** o Relatório da Comissão de Sindicância, bem como o despacho do Gerente Executivo do Sistema Penitenciário e **RESOLVE**:

- Determinar o **arquivamento** deste procedimento, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em virtude de não ter restado comprovado, nenhum indício de infração administrativa por parte do servidor EVANDILSON CASSIANO DE ARRUDA, nos fatos apurados, **não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.
João Pessoa-PB, 10 de novembro de 2017

Processo nº. 201700004857

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de um Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº. 412/GS/SEAP/17, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 26 de agosto de 2017, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, os fatos relacionados a empresa HML COMERCIAL LTDA-ME, que, **não entregou** o Item 1.1, referente ao Pregão nº 0193/2016, em conformidade com o Contrato nº 069/2017 e a Nota de Empenho nº 00653/2017.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos denunciado.

Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa, **INTEGRALMENTE**, o Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e **RESOLVE**: Aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** a Empresa HML COMERCIAL LTDA, **não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.
João Pessoa-PB, 07 de novembro de 2017


Wagner Batista de Gusmão Dória
Secretário de Estado

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - P - Nº. 561

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com os Processos nº. 505-03 e nº. 5542-13,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a CREUSA MENDONÇA RAFAEL, beneficiária do ex-servidor falecido, NEWTON LEITE RAFAEL, matrícula nº. 83.258-8, com base no art. 6º, parágrafo único do Decreto nº. 5.187/1971, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, com efeitos retroativos a 06 de março de 2003.

João Pessoa, 01 de novembro de 2017.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrevid

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 365-2017

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	ASSUNTO
1.	09223-17	ALZENI TOMAZ DE SOUSA	PENSÃO VITALÍCIA
2.	08223-17	VALDIRENE ALICE DA SILVA	PENSÃO VITALÍCIA
3.	09183-17	MARIA DAS NEVES PEREIRA SALVIANO	REVISÃO DE PENSÃO
4.	08620-17	ANA CARMEN CYRILLO SOARES	PENSÃO VITALÍCIA
5.	07285-17	MARIANA DE ALBUQUERQUE ANDRIOLA	PENSÃO VITALÍCIA
6.	07491-17	ALINE DANTAS DE MEDEIROS	PENSÃO VITALÍCIA
7.	09259-17	GISELDA DE ANDRADE VIEIRA	PENSÃO VITALÍCIA
8.	07496-17	SELMA MARIA CORREIA DA SILVA	PENSÃO VITALÍCIA

João Pessoa, 01 de novembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP 870 Nº/2017

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

	Processo	Requerente	C. P. F.	Assunto
01	6530.17	BVENJAMIN LUCAS RODRIGUES	036.460.094-20	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 09 de setembro 2017

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 886/2017

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, resolve **REPUBLICAR POR INCORREÇÃO** a resenha nº 580/17 publicado no D. O. E do dia 28/07/2017 no que tange apenas o item de nº 19 o processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
06081-17	ANTONIA DA CUNHA PEREIRA	130.881-5	1909-17	Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88.	SEE

João Pessoa, 09 de Novembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 888/17

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) **PROCESSO**(s), abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	3463-17	JOSEFA MARTINS SABINO	613.019-4
02	9658-17	LINDINALVA NOBREGA BRASIL	068.475-9
03	9510-17	IRACI PALMEIRA DA COSTA SILVA	065.948-7
04	8882-17	MARIA LUCIA GOMES	061.088-7
05	8881-17	LENICE FELIX DE OLIVEIRA	071.669-3

João Pessoa, 13 de Novembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 892/17

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **APOSENTADORIA INDEFERIDA** o(s) **PROCESSO**(s), abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	8068-17	FRANCISCO NABOR FERNANDES	096.636-3
02	8573-17	SILVANIA DELMA RAMALHO	150.899-7
03	5047-17	JANETE LINS RODRIGUEZ	1.22417-4
04	8834-17	JOÃO PEREIRA DA SILVA	000.434-1

João Pessoa, 13 de Novembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 367-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de PENSÃO TEMPORÁRIA abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
01	09058-17	ARTHUR SANTOS CARVALHO MELO	534	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 383-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de PENSÃO VITALÍCIA abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
01	05993-17	JUCÉLIO FERNANDES PEREIRA	569	Art. 6º, parágrafo único do decreto nº 5. 5.187/1971.
02	07123-17	PAULO SERGIO JACINTO RIBEIRO	566	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
03	07650-17	DELANE DE ARAÚJO GOMES	568	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
04	09892-17	FRANCISCA FRANINETE DA SILVA	575	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 387-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de PENSÃO VITALÍCIA abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
09908-17	RITA DE CÁSSIA CORREIA NASCIMENTO	585	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03/c/ art. 3º da EC nº 47/05.
09721-17	ELIAS ALVES TEIXEIRA	565	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09660-17	JOSÉ FERREIRA PAIVA	576	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09718-17	LUZIA SILVA SANTOS	577	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09796-17	MARIA SILVA DOS SANTOS	579	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09749-17	JOSÉ FERNANDES MARTINS	580	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09855-17	MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA	582	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09915-17	TERESINHA NOBRE SALDANHA MAIA	584	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
9832-17	MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES DE SOUZA	583	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 13 de novembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 369-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de PENSÃO VITALÍCIA abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
01	09117-17	ENY VICENTE PEREIRA LEITE	549	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
02	08877-17	JOSÉ NOEL	548	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
03	09128-17	NILTON NUNES RODRIGUES	551	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
04	09171-17	PAULO JOSÉ DA SILVA VASCONCELOS	555	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
05	09158-17	DEONICE AIRES DE OLIVEIRA	558	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
06	08285-17	MÔNICA MARIA ALVES VIEIRA SOARES	481	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
07	09775-17	MARIA DAS GRAÇAS DE SÁ AQUINO	563	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03/c/ art. 6º-A da referida emenda.

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 377-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	ASSUNTO	
01	09228-17	MARLENE DE FIGUEIREDO MENDES DE ARAÚJO	REAJUSTE DE PENSÃO
02	08228-17	SAMARA MARTINS CAMELO	REVERSÃO DE QUOTA
03	08650-17	GILVANEIDE ALVES DE SALES	REVERSÃO DE QUOTA
04	07244-17	LINDACI CANDIDO DE OLIVEIRA	MUDANÇA DE TITULARIDADE
05	09778-17	NAIR NEVES DE FARIAS	SOLICITAÇÃO
06	08979-17	CLODOALDO MEDEIROS DA SILVA COSTA	REVISÃO DE PENSÃO
07	09107-17	JOSEFA MENDONÇA DIAS	REVISÃO DE PENSÃO
08	09200-17	ADRIANA JOVEM DE ARAÚJO	REVISÃO DE PENSÃO
09	09315-17	FRANCISCA MOREIRA DELGADO	SOLICITAÇÃO

João Pessoa, 09 de novembro de 2017.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

Polícia Militar
da Paraíba

PORTARIA nº 0186/2017/CG-GCG

João Pessoa-PB, 10 de novembro de 2017.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 12, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 87, de 02/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 13.970, de 03/12/2008,

RESOLVE:

1. DESIGNAR o Cap QOC, Matrícula 521.307-0, GIUSEPPE BRUNO RODRIGUES LIMA, para exercer a função de Gestor do Contrato Administrativo nº 047/2017 (aquisição de BASTÃO POLICIAL) e do Contrato nº 048/2017 (aquisição de MÁSCARA FACIAL E FILTRO).

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.


EULLER DE ASSIS CHAVES - CGQOC
Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA

Portaria nº 114/2017-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 13 de novembro de 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei nº 8.443/2007,

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR o Militar Estadual abaixo referenciado como Gestor dos Contratos Nº 032/2017 – FUNESBOM e Nº 035/2017 – FUNESBOM, conforme quadro abaixo:

CAP QOBM Matrícula 525.947-9 ALESSANDRO AMÂNCIO CARNEIRO .

CONTRATO	DESCRIÇÃO	CONTRATADA
032/2017 – FUNESBOM	AQUISIÇÃO DE UNIFORME OPERACIONAL	CITEL- COM. E IND. TÊXTIL LTDA
035/2017 – FUNESBOM	AQUISIÇÃO DE UNIFORME DE PASSEIO	R.L. COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES LTDA

Art. 2º - Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto do Art., 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608 de 25 de agosto de 2009. O gestor deve ainda seguir as recomendações publicadas no Boletim Interno nº 0186, de 05 de outubro de 2011;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Publique-se e cumpra-se.


JAIR CARNEIRO DE BARROS - CEL BM
Comandante Geral e Chanceler da OMBM

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado
da Administração Penitenciária

DECISÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

DECISÃO

Cuida-se o presente do Processo Sindicatário nº 201500006330, instaurado por meio da Portaria nº 520/GS/SEAP/15, para apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos contidos no Ofício nº 098/2015, oriundo da Direção da Cadeia Pública de Santa Rita-PB.

Após a conclusão do Processo Sindicatário, foi sugerido pela Comissão a aplicação da penalidade de 15 (quinze) dias de SUSPENSÃO ao servidor ANTONIO MARCOS DE LIMA, mat.174.335-0, por infringência do Art. 106, inciso I e IV da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

O servidor em comento impetrou com recurso, requerendo a **revisão da penalidade**, e após análise do recurso, **INDEFIRO** o pedido de Revisão, pelo fato do requerente não trazer fatos novos capazes de alterar a matéria, **mantendo assim, a decisão** já homologada e publicada no Diário Oficial do Estado do dia 04 de dezembro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

João Pessoa-PB, 10 de novembro de 2017.

Wagner Paiva de Gusmão Dorta
Secretário de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

DECISÃO

Cuida-se o presente do Processo Sindicatário nº 201700004118, instaurado por meio da Portaria nº 046/GESIP/SEAP/17, para apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no Ofício nº 156/2017, oriundo da Cadeia Pública de Cruz do Espírito Santo.

Após a conclusão do Processo Sindicatário, foi sugerido pela Comissão a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA ao servidor ANTONIO NILTON ALVES BEZERRA, mat.171.580-1, por infringência do Art. 106, inciso I, respeitando o que reza os Arts. 117 e 118 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, assim como o ressarcimento do bem extraviado.

O servidor em comento impetrou, com recurso, requerendo a reconsideração da penalidade e do ressarcimento do bem extraviado, e após análise do recurso, **INDEFIRO** o pedido de Reconsideração da



punição aplicada no Processo Sindicatário n° 201700004118, mantendo a decisão já homologada e publicada no Diário Oficial do Estado do dia 03 de outubro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

João Pessoa-PB, 10 de novembro de 2017.

Wagner Paiva de Gusmão Dorta
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Educação

EDITAIS DE CHAMAMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO

EDITAL DE CHAMAMENTO No. 16

Tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **Eronildo Ferreira da Silva**, matrícula n. 90.978-5, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar n° 0022059-0/2017.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE

EDITAL DE CHAMAMENTO No. 17

Tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **Felipe Yuri Vieira Araújo**, matrícula n. 177.054-3, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar n° 0022054-4/2017.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE

EDITAIS DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CITAÇÃO N° 01

Processo Administrativo Disciplinar n° 0018492-6/2017
Processo de Instrução n° 0018494-8/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria n° 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria n° 966 de 11 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de julho de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º e tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei complementar n° 58/2003, resolve:

CITAR o(a) servidor(a) **VILMA MARIA DE MELO SILVA – matrícula n° 690.851-9** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir da última publicação deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo.

É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
Presidente da CPI/SEE – PB

EDITAL DE CITAÇÃO N° 06

Processo Administrativo Disciplinar n° 0018275-5/2017
Processo de Instrução n° 0018276-6/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria n° 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria n° 966 de 11 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de julho de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º e tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei complementar n° 58/2003, resolve:

CITAR o(a) servidor(a) **JOÃO ANDREI DANTAS – matrícula n° 159.666-7** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir da última publicação deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo.

É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
Presidente da CPI/SEE – PB

EDITAL DE CITAÇÃO N° 03

Processo Administrativo Disciplinar n° 0018542-2/2017
Processo de Instrução n° 0018544-4/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria n° 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria n° 966 de 11 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de julho de

2017, nos termos do Art. 149, § 1º e tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei complementar n° 58/2003, resolve:

CITAR o(a) servidor(a) **GERALDO SALES DE VASCONCELOS – matrícula n° 178.984-8** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir da última publicação deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo.

É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
Presidente da CPI/SEE – PB

EDITAL DE CITAÇÃO N° 04

Processo Administrativo Disciplinar n° 0018207-0/2017
Processo de Instrução n° 0018208-1/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria n° 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria n° 966 de 11 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de julho de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º e tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei complementar n° 58/2003, resolve:

CITAR o(a) servidor(a) **TOMIRES SOARES DA SILVA – matrícula n° 170.364-1** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir da última publicação deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo.

É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
Presidente da CPI/SEE – PB

EDITAL DE CITAÇÃO N° 05

Processo Administrativo Disciplinar n° 0018016-7/2017
Processo de Instrução n° 0018019-1/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria n° 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria n° 966 de 11 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de julho de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º e tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei complementar n° 58/2003, resolve:

CITAR o(a) servidor(a) **JOSELMA DE ARAÚJO SILVA SOUSA – matrícula n° 694.273-3** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir da última publicação deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo.

É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
Presidente da CPI/SEE – PB